



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.000340/2010-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.147 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2020  
**Recorrente** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CRESSEM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**  
Exercício: 2006

IRRF. COOPERATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DE JUROS EM ATÉ 12%.  
INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO.

Há previsão legal para incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os juros pagos pelas cooperativas a seus associados até o limite de 12%. O fato de o pagamento se dar mediante aumento da participação do capital social não afasta o acréscimo patrimonial. Ademais, os juros pagos não possuem a natureza de sobras da atividade cooperativa.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.  
FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional de São Paulo – SP, que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte acima identificado em virtude das exigências fiscais relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte –IRRF, no valor total de R\$ 1.518.500,63, incluindo acréscimos legais.

De acordo com a Fiscalização, os valores pagos ou creditados pela contribuinte aos seus associados a título de Juros sobre o Capital, nos termos autorizados pelo § 30 do art. 24 da Lei n. 5.764/71, no montante de R\$4.033.970,42 (quatro milhões e trinta e três mil e novecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 12% do capital integralizado dos associados, se equiparam a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, e, como tais, deveriam ser tributados na fonte, de acordo com as alíquotas de imposto de renda previstas no art. 1º da Lei n. 11.033/2004 e arts. 727 e 729 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, dispositivos legais estes que tratam exclusivamente da tributação de aplicações financeiras de renda fixa.

Ciente da autuação, interessado apresentou Impugnação Administrativa(fls. 627/664), alegando em síntese:

- a) “As sociedades cooperativas são regulamentadas por normas específicas, dentre as quais se destacam algumas que, pelo seu aspecto axiológico, tornam-se os princípios que determinam a construção sistemática da sua estrutura. Um deles é o da "dupla qualidade" dos associados (cooperados). Estes mantêm com a cooperativa uma relação de cooperados e, ao mesmo tempo, de usuários dos serviços prestados pela sociedade”.
- b) “A finalidade das cooperativas, e especificamente das de crédito, é associar pessoas físicas e jurídicas proporcionando-lhes, através da mutualidade (reciprocidade dentro do próprio quadro social), assistência financeira e acesso ao mercado financeiro, seja pelos seus próprios meios ou através da participação no capital de outras empresas”.
- c) “Toda a atuação da cooperativa nesse sentido, compreendendo os atos direcionados à operacionalização das atividades conjuntas de seus associados, se insere dentro do denominado, "ato cooperativo", regulado pela própria Lei Cooperativista, em seu artigo 79 e parágrafo único”.
- d) “As cooperativas não têm receitas ou despesas típicas, mas apenas adiantamentos de contribuições pelos associados (ingressos e dispêndios, na terminologia do Conselho Federal de Contabilidade — CFC, consubstanciada na Resolução CFC n.º. 920/2001)”.

- e) “Como sociedade cooperativa, a Impugnante merece tratamento próprio no campo tributário, tanto que a Lei n.º 5.764/71, lei especial para todos os efeitos, confere às Cooperativas, seja qual for a modalidade (trabalho, saúde, crédito, produção, etc.), prerrogativas especiais, conforme dão conta, combinados, os seus artigos 79 e parágrafo único; 86 e parágrafo único, 87 e 111”.
- f) “No caso da cooperativa de crédito, o associado ressarce cooperativa o valor daquilo que seriam tarifas bancárias, no caso dos bancos, mas que na cooperativa é o custo real das atividades desenvolvidas em prol dos seus associados, e este custo é a previsão orçamentária de despesas de manutenção da sociedade cooperativa, que é rateado entre os componentes de seu quadro social, na proporção da fruição dos serviços que ela põe à disposição dos cooperados.”
- g) “As eventuais sobras que forem auferidas pela impugnante ao final do exercício social não são tributadas e quando forem devolvidas/retornadas aos seus associados, seja de forma proporcional. As operações realizadas, ou a título de juros sobre o capital integralizado até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, constituem-se em meros retornos, e, como tais, não são alcançados pela tributação (IRRF)”.
- h) “Os valores retornados aos associados se constituem em valores que saíram no decorrer do exercício do próprio patrimônio dos associados, quando estes custearam as operações realizadas com a impugnante, na forma prevista no art. 80 da Lei n. 5.764/71, e, em razão disso, já foram submetidos à tributação, de forma que quando do seu retorno aos associados tais valores (retornos/sobras/juros sobre o capital integralizado) não podem ser novamente tributados, sob pena de se estar tributando a mesma renda duas vezes, o que é vedado pelo Sistema Tributário Brasileiro”.
- i) “A cooperativa, quando opera com seus associados, não paga imposto de renda, contribuição social sobre o lucro e quaisquer exações que têm como base o resultado, a receita, a renda, o faturamento etc. das empresas, bem como não está obrigada a efetuar qualquer retenção na fonte sobre os valores devolvidos aos associados, seja a título de sobras ou juros ao capital, por absoluta falta de amparo legal e por os valores devolvidos não se configurarem em renda e não representarem qualquer acréscimo patrimonial aos associados. Tudo isso se explica pelo fato de as cooperativas, tendo em vista o seu tipo societário, não visarem lucro, nos termos do art. 3º da Lei n.º 5.764/71, já reproduzido, e por todos os valores que recebem se originarem dos próprios associados, que já os sujeitaram à tributação”.
- j) “As operações e atividades estranhas à finalidade das sociedades cooperativas se resumem no caso das cooperativas de crédito, nos termos do art. 183 do RIR, ao de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais, e a participação em

sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares”.

- k) “O capital social, ao contrário de uma aplicação de renda fixa (obrigação da impugnante para com seus associados registrada no seu passivo na contabilidade), se constitui no montante de recursos que os associados da entidade pactuaram e subscreveram para o exercício do objeto social. O capital social como elemento de pacto está lastreado em um montante monetário expresso em moeda corrente nacional; com uma tendência estável; é representativo da soma dos valores nominais das participações sociais, a qual determina o valor em que o ativo inicial deve superar o passivo inicial, tendo ainda como função inicial garantir os credores da sociedade.
- l) “Para os associados o recebimento de juros sobre o capital próprio até o limite estabelecido pela lei (12% (doze por cento ao ano) não importará em acréscimo patrimonial, já que representa apenas uma forma de retorno daquilo que a cooperativa cobrou além do necessário para a cobertura dos seus custos, na forma do art. 80 da Lei n.º. 5.764/71. Porém, este retorno, diferentemente do que ocorre com as sobras, é feito com base no capital e não nas operações, sem que isso altere a natureza jurídica e o regime tributário da cooperativa”.
- m) “No caso das sociedades cooperativas, como o capital corresponde aos recursos investidos pelos associados para dar início e continuidade ao empreendimento comum, o mais importante para o associado não é ver remunerado o seu capital integralizado, como ocorre em outros tipos societários, e sim pagar menos pelos serviços que lhe são prestados ou obter, ao final do exercício, o retorno gerado em face das operações realizadas (sobras), distinguindo-se, portanto, de uma aplicação financeira de renda fixa, na qual o aplicador ao depositar os recursos numa instituição financeira já pactua previamente os juros (pré ou pósfixados ou mistos) a que terá direito de receber de acordo com o capital investido e o prazo da aplicação”.
- n) “Como os valores que integram o resultado do exercício da impugnante são oriundos dos seus associados e já foram tributados, o seu retorno a estes não lhes importa qualquer acréscimo ou aumento patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda, nem mesmo pela via da retenção na fonte, uma vez que se está apenas recompondo parcela do seu patrimônio.
- o) “Independente da forma que for utilizada pela impugnante para repassar os excedentes gerados pelos associados na cooperativa, seja através de distribuição de sobras ou através do pagamento de juros ao capital (até o limite de 12% (doze por cento) ao ano) esse retorno não configura em hipótese alguma acréscimo patrimonial ou qualquer rendimento para o associado, já que se trata apenas da devolução/retorno dos valores adiantados à maior pelos associados à cooperativa”.

- p) “Não há na legislação tributária brasileira nenhum dispositivo legal que disponha sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre juros pagos por uma cooperativa de crédito, como a Impugnante, aos seus associados, até o limite legal de 12% (doze por cento) ao ano, em razão do que não é permitido à fiscalização exigir qualquer tributo ou penalidade da impugnante relativamente aos juros pagos ao capital social integralizado dos seus associados, dentro do limite legal fixado”.
- q) “No caso das cooperativas de crédito não há nenhuma Lei, em sentido estrito, disciplinando a incidência do Imposto de Renda na Fonte — IRRF, de modo que não cabe ao Fisco fazê-lo com base no uso da analogia e/ou em dispositivos infra-legais que tratam única e exclusivamente da tributação de aplicações financeiras de renda fixa, a exemplo do art. 729 do RIR ou em meras soluções de consulta que não possuem amparo em Lei (sentido estrito)”.
- r) “As sociedades cooperativas em razão das peculiaridades que as envolvem e já explicitadas ao longo da presente Impugnação, não estão obrigadas a efetuar a retenção do IRRF sobre o pagamento de juros ao capital dos associados até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, pois a retenção na fonte somente é aplicável aos juros pagos ao titular, sócios ou acionistas de empresa mercantil, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo —TJLP — que não é o caso dos associados, visto que este valor recebido a título de juros está contido no art. 348”.
- s) “Para as sociedades cooperativas não há previsão legal de retenção na fonte do imposto de renda sobre os juros pagos sobre o capital integralizado dos seus associados, enquanto que para as demais pessoas jurídicas o efetivo pagamento ou crédito dos juros está condicionado à retenção na fonte por força do art. 668 c/c art. 347 ambos do RIR, cuja base legal é a Lei n.º. 9.249/95”.
- t) “Requer o provimento da impugnação, e o reconhecimento de que os juros ao capital pagos pela impugnante aos seus associados, até o limite legal de 12% ano, vigente nos anos de 2006 e 2007 quando do crédito e pagamento dos juros objeto do Auto de Infração ora impugnado, não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda IRRF, seja na fonte ou na DIRPF”.

O acórdão (nº 1652.000 da 8ª Turma da DRJ/SP1) ora recorrido apresentou a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF**

Data do fato gerador: 31/12/2006

**IRRF. COOPERATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DE JUROS EM ATÉ 12%.  
INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO.**

Há previsão legal para incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os juros pagos pelas cooperativas a seus associados até o limite de 12%.

**IRRF. JUROS PAGOS POR COOPERATIVAS. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE RENDA FIXA.**

Os juros sobre o capital distribuído pelas cooperativas a seus associados têm a natureza jurídica de renda fixa. As alíquotas a serem aplicadas são as previstas no art. 1º da Lei nº 11.033/2004.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “o imposto de renda retido na fonte refere-se à parcela do imposto que foi recolhida por quem efetuou o pagamento ao contribuinte. É uma obrigação tributária principal em que a pessoa jurídica ou equiparada, está obrigada a reter do beneficiário da renda, o imposto correspondente, nos termos estabelecidos pelo Regulamento do Imposto de Renda. Note-se o beneficiário da renda não é a sociedade cooperativa, mas sim os seus associados. (...) Os juros, ainda que pagos aos cooperados, têm a natureza de despesa. Ou seja, são deduzidos antes, e compõem o resultado do exercício. As sobras líquidas do exercício são apuradas após a dedução desta despesa. Não se pode equiparar juridicamente uma despesa, efetuada a título de remuneração dos titulares das quotas partes do capital pela utilização dos recursos integralizados na sociedade, com a distribuição das sobras líquidas aos cooperados. Seria o mesmo que dizer que os juros pagos à uma instituição financeira equivaleriam à distribuição de sobras aos agentes financeiros. É claro que os agentes financeiros não seriam associado mas, a remuneração a título de juros sobre o capital, têm a mesma natureza daquela despesa.

Inconformado com a decisão da DRJ, o interessado em 03/12/2013, interpõe Recurso Voluntário (fls. 782 dos autos), apresentando as mesmas razões aduzidas em sede de Impugnação Administrativa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se de repetição dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Em sede recursal, as poucas inovações trazidas pela parte em nada inovam a tese defendida na impugnação, apenas a reafirmam.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

(início da transcrição do Acórdão da DRJ)

I. Considerações sobre o histórico e o conceito do ato cooperativo no texto constitucional.

Passamos a reproduzir texto extraído do volume nº 46 Relatório final, da Série Pensando o Direito, do Ministério da Justiça (disponível em [http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wpcontent/uploads/2013/02/Volume46Relat% C3%B3rioFinal. pdf](http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wpcontent/uploads/2013/02/Volume46Relat%C3%B3rioFinal.pdf)).

“8. O ATO COOPERATIVO NA LEGISLAÇÃO ATUAL É interessante começar a discussão acerca do ato cooperativo a partir de uma das respostas coletadas durante a realização da pesquisa. Pergunta: o que é o ato cooperativo? Resposta: "não sei, e acho que ninguém sabe, se sabe não diz". Esta resposta reflete falta de acesso à informação, mas também a polêmica jurídica que se estabeleceu em torno do conceito de ato cooperativo.

Nas respostas coletadas fica claro que para muitos o ato cooperativo refere-se à própria ideia de cooperação – trabalhar coletivamente, de forma igualitária e democrática, com o objetivo de melhorar a condição econômica.

No entanto, no nosso sistema jurídico o conceito de ato cooperativo está vinculado à questão da tributação, sendo que não há nenhum dispositivo expresso que condicione o gozo dos benefícios à concretização dos princípios cooperativistas. Na Itália, por exemplo, a cooperativa que tem mais de 30% de trabalhadores assalariados, perde direito à tributação favorecida. Este é o sentido que será privilegiado no texto, como o objetivo de fornecer subsídios para análise dos projetos de lei existentes sobre o tema.

O conceito de ato cooperativo ganha relevância no sistema jurídico brasileiro a partir da edição da Lei nº 5.764/1971. Os primeiros dispositivos de natureza tributária relativa às sociedades cooperativas aparecem no Decreto nº 22.239/1932. A legislação diferenciava as cooperativas de natureza civil – como, por exemplo, as que tinham atividade agrícola, as de consumo que vendiam exclusivamente a associados, as de construção de habitações populares para venda unicamente aos associados – e as de caráter mercantil.

Os impostos que recaíam sobre a atividade mercantil não incidiam sobre as cooperativas de natureza civil. As cooperativas de natureza civil e as mercantis, que não distribuíam dividendos aos associados proporcionalmente ao capital, gozavam de isenção do imposto sobre a renda.

Na legislação anterior à Lei nº 5.764/1971, foi efetuada uma classificação e conceituação mais detalhada dos diferentes tipos de cooperativas. Em alguns casos, como na cooperativa de seguros, prescrevia-se o “regime da pura mutualidade”, devendo aquela operar apenas com os associados.

No Decreto nº 22.239/1932 foram listadas as seguintes categorias de cooperativas:

- I – Cooperativas de produção agrícola.
- II – Cooperativas de produção industrial.
- III – Cooperativas de trabalho (profissionais ou de classe).
- IV – Cooperativas de beneficiamento de produtos.
- V – Cooperativas de compras em comum.

- VI – Cooperativas de vendas em comum.
- VII – Cooperativas de consumo.
- VIII – Cooperativas de abastecimento.
- IX – Cooperativas de crédito.
- X – Cooperativas de seguros XI – Cooperativas de construção de casas Populares
- XII – Cooperativas editoras e de cultura intelectual.
- XIII – Cooperativas escolares.
- XIV – Cooperativas mistas.
- XV – Cooperativas centrais.
- XVI – Cooperativas de cooperativas (federações).

No Decreto n.º 24.647/1934 as cooperativas agrícolas foram proibidas de adquirir produtos de não associados para revender ao público.

A Lei n.º 5.764/1971 não traz qualquer definição ou tipologia das cooperativas, e introduz o conceito de ato cooperativo, que é genérico e aplicasse indistintamente a qualquer categoria de cooperativa.

Ela permite expressamente a aquisição de produtos, e o fornecimento de bens e serviços a não associados, mas determina a segregação dos resultados obtidos com estas operações. Assim, há um tratamento tributário diferenciado apenas para os atos cooperativos.

As cooperativas podem praticar atos com não associados, mas tais operações são tributadas normalmente, ou seja, sem qualquer benefício decorrente da forma societária cooperativa.

É oportuno destacarmos as principais alterações e objetivos mencionados na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 292/1971, de autoria do Poder Executivo, que se transformou na Lei n.º 5.764/1971 (Diário do Congresso Nacional – Seção I – 25/08/1971 – p. 4275):

A iniciativa do projeto de lei enquadrou-se nas metas do governo de apoio efetivo à área rural, para incorporá-la ao desenvolvimento nacional.

Em apoio à tarefa educativo profissional em que o país se acha empenhado, foi criado o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, constituído de, pelo menos 5% das sobras líquidas apuradas em cada exercício.

Dadas às características “sui generis” das cooperativas, que são sociedades civis, não sujeitas à falência e sem objetivo de lucro, divergindo seus atos da atividade puramente

comercial, foi definido o ato cooperativo, caracterizando perfeitamente as relações entre as entidades entre si e seus associados.

A fim de criar condições de competição, atualmente inexistentes, já que as cooperativas, a despeito de suas finalidades não lucrativas, estão equiparadas em termos tributários, no que tange a ICM e IPI, às entidades tradicionais de comércio, foram introduzidas algumas inovações: i) as cooperativas de produtores rurais poderão adquirir produtos de não associados, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos, ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais; ii) as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais.

Neste momento, que vivemos até os dias de hoje, instaurasse a celeuma em relações entre as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que figuram no pólo ativo da obrigação tributária, e as cooperativas, como sujeitos passivos.

A tributação das cooperativas sempre foi assunto controverso, e que gerou inúmeras pendências no âmbito do Poder Judiciário, como demonstra trecho de voto de Ministro do Supremo Tribunal Federal proferido em 25 de agosto de 1976:

“O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): Trata-se do discutido problema da tributabilidade ou não das operações das Cooperativas de Consumo entre seus filiados, e que há mais de trinta anos vem desafiando a argúcia dos doutrinadores e a sabedoria deste Colendo Supremo Tribunal Federal, sem que se tenha conseguido a desejada uniformidade. A questão, portanto, merece ser reaberta e ser resolvida à força de argumentos, principalmente com base na legislação, pois não há dúvida de que só se pode lançar mão dos princípios doutrinários e da natureza jurídica de um instituto para o deslinde de uma controvérsia, quando inexistente lei expressa sobre a

matéria. O desate da tese depende, pois, de um exame harmônico entre a natureza jurídica de um instituto – cooperativas de consumo, o direito positivo que o rege, no

Brasil, e a Legislação Tributária, reformulada pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, que substituiu o imposto “em cascata” por um imposto “sobre valor agregado”, isto é, calculado apenas sobre a diferença entre o valor da operação anterior e a posterior. E desta última deve partir o estudo. (RE n.º 82.612 – SP Tribunal Pleno R. T.J. – 96, pp. 137138).

Mesmo antes da introdução do conceito de ato cooperativo a aplicação das regras tributárias sobre as operações das cooperativas já gerava controvérsias. E isto em virtude da concepção de que os atos praticados entre a cooperativa e seus associados não tem natureza mercantil.

Esta concepção está expressamente prevista no parágrafo único do art. 79 da Lei n.º 5.764/1971:

*Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para*

*a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

Antes da Lei n.º 5.764/1971 as cooperativas podiam ser civis ou mercantis.

Após este diploma legal, uma mesma cooperativa pode praticar atos mercantis – aqueles efetuados com não associados para a consecução dos objetivos sociais – e não mercantis, o ato cooperativo propriamente dito.

A proposta deste trabalho é analisar as diferentes interpretações do Poder Judiciário, surgidas do confronto das concepções sobre a natureza jurídica das cooperativas no direito brasileiro e a legislação tributária relativa aos 9 tributos com maior arrecadação, passando inicialmente sobre o conceito de ato cooperativo no texto constitucional.

O conceito de ato cooperativo no texto constitucional:

O movimento cooperativista logrou introduzir no texto constitucional diversos dispositivos relativos às sociedades cooperativas. A seguir destacamos as principais conquistas:

Como um desdobramento do direito à liberdade, foi vedada a interferência estatal no funcionamento das cooperativas, e permitida sua criação sem qualquer autorização, estatal ou de outro órgão regulador. (art. 5º, inciso XVIII)

O estímulo ao cooperativismo ficou expressamente previsto no texto constitucional, devendo o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, criar legislação que apoie o cooperativismo e outras formas de associativismo. (art. 174, § 2º)

O cooperativismo foi citado como elemento fundamental da política agrícola. (art. 187, VI)

A introdução no texto constitucional da expressão “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo”. (art. 146, “c”)

A menção expressa às cooperativas de crédito, como integrantes do sistema financeiro nacional. (art. 192).

Ao consultarmos o Diário da Assembléia Nacional Constituinte, constatamos a participação intensa da Organização das Cooperativas Brasileiras nas reuniões das diversas comissões que trataram sobre o tema do cooperativismo.

A OCB defendeu as emendas populares protocoladas sob o n.º PE0253, que foram subscritas por mais de 46.000 pessoas, na época. Uma das emendas propunha a imunidade fiscal ao ato cooperativo. Ela foi defendida na Comissão de Sistematização da seguinte forma:

“A segunda emenda cuida da imunidade fiscal do ato cooperativo, ou seja, daquele praticado entre a cooperativa e o associado, na consecução do objetivo social. A cooperativa é mero instrumento de seus associados. Não tem objetivo lucrativo. Todas as sobras pertencem aos associados, na proporção dos atos praticados com a cooperativa. Assim, o contribuinte é sempre o associado, jamais a cooperativa. O art. 129 do Regulamento do Imposto de Renda reconhece a não incidência no ato cooperativo e determina que as cooperativas somente pagarão o imposto quando operam com não associados, o que está correto. Em relação ao ICM, a Lei Complementar nº 24, de 1975, suspende a exigência do tributo nas operações dos associados com suas cooperativas e destas com as centrais de que sejam associadas. Quando a cooperativa vende o produto de seu associado, o imposto é pago em sua totalidade, visto que a venda do produto já não constitui ato cooperativo, isto é, trata-se de negócio entre a cooperativa e terceiros. Quanto ao imposto sobre serviços, o Supremo Tribunal vem decidindo que "o ISSQN pressupõe a finalidade lucrativa da atividade exercida por seus contribuintes, afastando-se a sua incidência se se trata de sociedade cooperativa, como a Autora, cujos objetivos não prevêm o lucro" (Rec.Extraordinário n.º 97.05902MG, Relator Ministro Oscar Corrêa). Para se chegar ao entendimento de que as cooperativas não podem ser consideradas contribuintes e que contribuintes são os seus associados, que pagam a totalidade dos impostos federais, estaduais e municipais, não sendo razoável que eles próprios, como associados, venham a ser novamente tributados, através de suas cooperativas, é que a emenda popular pretende a aprovação de sua proposta, evitando-se

os altos e baixos da legislação ordinária, que, quando influenciada pelos agentes do mercantilismo, tudo faz para impedir o livre trânsito das cooperativas em nossa economia, principalmente agropecuária.”

No texto final não prevaleceu a proposta de imunidade do ato cooperativo, mas foi introduzida a alínea “c” do art. 146:

“Art. 146. Cabe à lei complementar: III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o sentido da expressão “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo”, tendo decidido que o art. 146, III, c, da não implica imunidade ou tratamento necessariamente privilegiado às cooperativas” (AC 2.209AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 232010, Segunda Turma, DJE de 2632010).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a discussão sobre a incidência da Cofins, do Pis e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo tem repercussão geral, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado” (decisão no RE 672.215Ceará, publicada no Dje de 30/04/2012).

Neste recurso extraordinário, mais uma vez será confrontado o conceito de ato cooperativo e sua natureza jurídica, com as normas de incidência tributária do PIS, da Cofins e da CSLL previstas nas leis n.º 7.689/1988, n.º 9.718/1998 e n.º 10.833/2003.

Há ainda mais dois recursos extraordinários versando sobre a tributação das cooperativas com repercussão geral reconhecida:

RE 599.362RJ: controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 2.15833, originariamente editada sob o n.º 1.8586 e nas Leis n.º 9.715 e 9.718, ambas de 1998.

RE 598.085RG: a constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (revogação do inciso I, do art. 6º da Lei Complementar n.º 70/91 pela Medida Provisória n.º 1.858/99).

A existência destes recursos extraordinários, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo, demonstra que a controvérsia sobre a tributação das cooperativas já dura cerca de 76 anos, e está pacificada apenas em relação a alguns tributos.

## **II. Da natureza jurídica dos juros pagos pelas cooperativas aos associados.**

O texto acima reproduzido nos dá conta da litigiosidade existente em torno da tributação das cooperativas, ou seja, dos acréscimos patrimoniais auferidos pela pessoa jurídica.

Passamos à análise do caso concreto.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o crédito tributário objeto do presente processo é de imposto de renda retido na fonte.

O imposto de renda retido na fonte refere-se à parcela do imposto que foi recolhida por quem efetuou o pagamento ao contribuinte. É uma obrigação tributária principal em que a pessoa jurídica ou equiparada, está obrigada a reter do beneficiário da renda, o imposto correspondente, nos termos estabelecidos pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Note-se o beneficiário da renda não é a sociedade cooperativa, mas sim os seus associados.

Por sua vez, também é necessário esboçarmos o conceito de juros.

Caio Mário da Silva Pereira assim define juros:

“Chamam-se juros as coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devida”. Pode, portanto, consistir em qualquer coisa fungível, embora frequentemente a palavra juro venha mais ligada ao débito de dinheiro, como acessório de uma obrigação principal pecuniária. Pressupõe uma obrigação de capital, de que o juro representa o respectivo rendimento, distinguindo-se

com toda nitidez das cotas de amortização. Na ideia do juro integram-se dois elementos: um que implica a remuneração pelo uso da coisa ou quantia pelo devedor, e outro que é a de cobertura do risco que sofre o credor. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, vol.2. p. 110).

Os juros sobre o capital próprio é a remuneração, ao titular de quota de capital, em qualquer tipo de sociedade, pelo uso dos recursos integralizados, em dinheiro ou bens.

Não há dúvidas sobre a licitude do pagamento dos juros aos cooperados até o limite de 12%, nos termos do § 3º, do art. 24, da Lei nº 5.764/1971:

*“Art. 24. O capital social será subdividido em quotas partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País. § 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas partes*

*do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.”*

No entanto, está equivocado o entendimento da impugnante de equiparar, para efeito de tributação, os juros sobre o capital próprio com as sobras.

O termo sobras líquidas é utilizado especificamente para as sociedades cooperativas, mas refere-se ao resultado apurado a partir do confronto entre as receitas e despesas, efetuado por qualquer pessoa jurídica que exerça atividade econômica. Não seria possível chamar de lucro o resultado positivo de uma sociedade que não tem fins lucrativos. Nos ingressos e os dispêndios.

Os juros, ainda que pagos aos cooperados, têm a natureza de despesa. Ou seja, são deduzidos antes, e compõem o resultado do exercício. As sobras líquidas do exercício são apuradas após a dedução desta despesa.

Não se pode equiparar juridicamente uma despesa, efetuada a título de remuneração dos titulares das quotas partes do capital pela utilização dos recursos integralizados na sociedade, com a distribuição das sobras líquidas aos cooperados. Seria o mesmo que dizer que os juros pagos à uma instituição financeira equivaleriam à distribuição de sobras aos agentes financeiros. É claro que os agentes financeiros não seriam associados, mas, a remuneração a título de juros sobre o capital, têm a mesma natureza daquela despesa. Juros pagos têm a natureza de despesa, independentemente de serem pagos a sócios ou terceiros.

Trazemos à colação decisão judicial mais recente, do mesmo TRF da 5ª Região, que entendeu ser cabível a incidência do IRRF:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. ALÍQUOTA DE 15%. COOPERATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DE JUROS EM ATÉ

12%. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. 1. Apelação interposta de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de isenção fiscal dos juros distribuídos até o máximo de 12% ao ano, incidentes sobre o capital integralizado pelos cooperados, sob o fundamento de que a questão não trata de imposto de renda da cooperativa, mas de seus associados, e que, ante a falta de previsão legal de isenção de imposto de renda a incidir sobre os valores a serem auferidos pelos titulares das cotas partes integralizadas, não haveria o que se falar em isenção, porquanto só pode ser reconhecida se consignada em lei, nos termos do parágrafo 6º do art. 150 da

Constituição da República.

2. Observa-se que a distribuição destes valores será integralizada ao patrimônio dos titulares das cotas partes, não se tratando de tributação sobre o patrimônio da cooperativa, mas sobre a renda auferida pelos seus beneficiários, que haverá e ser recolhida na fonte, subsumindo-se, assim, à regra geral que disciplina a distribuição de juros pelas pessoas jurídicas, sob alíquota de 15%, conforme estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 9.249/95.

3. Verificase a tipicidade, no sentido tradicional do termo, entendida como a adequação do fato gerador concreto ao comando abstrato da lei, porquanto a distribuição dos juros das pessoas jurídicas está devidamente disciplinada na Lei nº 9.249/95, a qual não faz referência a que tipo de pessoa jurídica se dirige.

4. Ante o reconhecimento da personalidade jurídica das cooperativas, pode-se deduzir que todas as suas operações subsumem à Lei nº. 9.249/95, salvo se de natureza de ato cooperativo, o qual está legal e expressamente isento da incidência de qualquer tributo.

5. Admitindose a isenção desta distribuição dos juros, estaria se acatando o enriquecimento pessoal dos cooperados sem a incidência de qualquer tributo com a ausência do amparo formal da isenção, bem como em infringência à norma geral do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme definido no caput e incisos I e II do art. 43 do Código Tributário Nacional.

6. Improvimento da apelação. (AC200983000120616, 31/03/2011, decisão unânime)”.

A decisão é cristalina, motivo pelo qual apenas destacamos suas conclusões: i) o recebimento de juros configura fato gerador do imposto de renda; ii) os beneficiário dos

juros são os cooperados; iii) não há tributação sobre o patrimônio da cooperativa, este sim, objeto da isenção prevista no art. 111 da Lei nº 5.764/1971; iv) existe a previsão legal de incidência do IRRF.

### III. Da alíquota.

Resta-nos analisar a questão da alíquota aplicável.

Esta Turma julgadora já analisou a questão por ocasião do julgamento do processo nº 16327.001142/200645.

Por isso, reproduzimos o voto condutor do acórdão sobre o tema:

“8. O autuado contesta o lançamento pleiteando o enquadramento, como Juros sobre o Capital Próprio JsCP, dos pagamentos que realizou nos anos calendário de 2002 e 2003, a título de remuneração de juros sobre o capital da Cooperativa, sob o argumento de que com base no artigo 9º, da Lei 9.249/95, e na IN SRF 11/96, toda pessoa jurídica pode pagar juros sobre o capital próprio a sócios ou acionistas e deduzi-los da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respeitados os requisitos estabelecidos na lei. Com isso, pretende ver validada a retenção de IRRF que efetuou, à alíquota de 15%, percentual este previsto no parágrafo 2º, do referido artigo 9º, da Lei 9.249/95.

9. Ocorre que, como bem consignou a autoridade fiscal e, inclusive, ressaltou o próprio autuado ao utilizar a expressão “respeitados os requisitos estabelecidos na lei” (fl. 65), os pagamentos por pessoa jurídica, que se pretenda sejam efetuados sob a qualificação jurídico-tributária de JsCP, e, nesta condição, serem tributados, devem atender a condições expressamente estipuladas no citado artigo 9º, da Lei 9.249/95, a seguir transcrito, a saber: os beneficiários dos pagamentos devem ser individualizados, a remuneração ser calculada sobre o patrimônio líquido, mas limitada à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e à existência de lucros em montante igual ou superior a duas vezes aos valores a serem pagos.

Lei 9.249/95 Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Parágrafo 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução de juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 30.12.1996).

10. Verifica-se, ainda, que o artigo 24, da Lei 5.764/71, a seguir reproduzido, que regulamenta o funcionamento das cooperativas, autoriza também o pagamento de juros aos associados, porém até o máximo de 12% sobre a parte integralizada do capital social da Cooperativa. Lei 5.764/71 Art. 24. O capital social será subdividido em quotas partes, (...).

§ 1º (...). (...) § 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às Quotas partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

11. O cotejo desses dois comandos legais, porém, evidencia que não é possível reduzir um instituto jurídico ao outro, ou seja, considerar os JsCP pagos pelas empresas que

operam no regime lucro real, presumido ou arbitrado, com os juros sobre capital pagos por Cooperativas, que operam sem finalidade lucrativa e em regime jurídico próprio.

12. Em razão da existência de parâmetros legais distintos para o cálculo dos JsCP e para o cálculo dos juros sobre capital integralizado da Cooperativa, os valores apurados no sistema de JsCP são diferentes dos apurados no sistema de remuneração sobre capital social de Cooperativas, podendo ser idênticos somente por coincidência. Isto porque, entre outras distinções, no sistema de remuneração de JsCP a apuração é feita sobre o patrimônio líquido, mediante aplicação de índice equivalente à variação da TJLP, no ano, enquanto a remuneração do cooperado é calculada com o limite máximo de 12% e sobre somente a parcela integralizada do capital social da cooperativa. Além disso, os JsCP possuem um limite adicional de não poderem ser superiores à metade do lucro do ano, ou, do acumulado. Assim, não somente os índices utilizados são distintos nas duas situações, como também são as bases de valores sobre as quais tais coeficientes incidem. Portanto, se os índices e as bases de incidência são distintas, distintas serão as remunerações, e, assim, também o serão os valores devidos de IRF que sobre elas recai. O crédito tributário de IRF seria um, caso se tratasse de remuneração a título de JsCP, e, outro, caso se tratasse de remuneração a título de pagamento sobre parcela de capital social integralizado.

13. Portanto, não há razão fática ou jurídica para assimilar um tipo de remuneração ao outro, pois geram créditos tributários distintos. A tentativa de tornar equivalentes esses dois sistemas de remuneração de sócios de pessoas jurídicas em geral, e de associados de Cooperativa, para fins de tributação, fere o princípio da tipicidade que governa a definição dos fatos geradores de obrigação tributária.

14. Aliás, o próprio autuado declara expressamente (fl. 24) que os pagamentos realizados nos anos-calendário 2002 e 2003 a título de juros sobre o capital se referiram à remuneração do “capital integralizado dos cooperados à taxa de

12% ao ano, de acordo com a Lei 5.764/71”, embora pretenda, pelos termos da impugnação, fazê-los equivaler à remuneração prevista no artigo 9º, da Lei 9.249/95, que instituiu os JsCP para as pessoas jurídicas em geral.

15. Por outro lado, tendo em conta as diferenças assinaladas, impende observar que não procede ao argumento da autoridade de que o fato de o autuado não levar a efeito compensação do IRF retido por conta das remunerações pagas sobre o capital da Cooperativa, seria elemento descaracterizador do tipo JsCP. Neste aspecto, há que se reconhecer razão ao autuado quando diz que tal compensação não é elemento necessário à configuração de JsCP. De fato, tal condição não integra os requisitos descritos no artigo 9º, da Lei 9.249/95.

16. Assim, não se tratando de JsCP, as remunerações em questão devem ser subsumidas ao tipo de operação financeira tributável definido no artigo 65, parágrafo 4º, da Lei 8.981/95, a seguir reproduzido, pelo qual os rendimentos obtidos em razão de entrega de recursos a qualquer título constituem aplicação financeira de renda fixa.

(...)

18. Essa questão, inclusive, conforme consignado pela autoridade fiscal, já foi objeto da DECISÃO SRRF/6ª RF/DISIT N.º 168/2000, da 6ª Região Fiscal, cuja ementa é a seguir reproduzida, decisão essa confirmada também na SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/1ªRF/DISIT99/2001, na qual se estabelece que os juros pagos pelas cooperativas a seus associados pessoas físicas como remuneração do capital social estão sujeitos à tributação exclusiva de fonte, à alíquota de 20%, in verbis: SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/1ªRF/DISIT99/2001. Ementa: JUROS PAGOS POR COOPERATIVAS.

Os juros pagos pelas cooperativas a seus associados pessoas físicas, como remuneração do capital social, sofrerão tributação exclusiva de fonte, à alíquota de 20%, na data do pagamento ou crédito. Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 45; Decreto n.º 3.000, de 1999 “(RIR/1999), arts. 182, § 1º, 727 e 729; IN SRF n.º 15, de 2001, art. 6º, XI.”.

Por fim, deve ser observado que a fiscalização aplicou as alíquotas previstas no art. 1º, da Lei n.º 11.033/2004, que substituiu os arts. 65, da Lei n.º 8.981/1995, e 35, da Lei n.º 9.532/1997.

(término da transcrição do Acórdão da DRJ)

Ora, a decisão da DRJ foi absolutamente clara e didática. Não há como se equiparar o JCP distribuído às sobras das cooperativas.

Imperioso citar também a Solução de Consulta COSIT n. 201/2018 que trata do exato caso sem análise, da remuneração de JCP através de aumento das cotas de capital, tendo resultado na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF COOPERATIVAS DE CRÉDITO. DISTRIBUIÇÃO DE JUROS. INTEGRALIZAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE.**

Os juros sobre o capital apurados por cooperativa de crédito destinados à capitalização em nome de cada cooperado estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte por ocasião da sua capitalização, mediante aplicação da tabela progressiva.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, incisos I e II, e 114; Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º; Lei Complementar (LC) n.º 130, de 17 de abril de 2009, art. 7º; e Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 620 e 639.

Cumprido citar também os fundamentos e conclusão da referida Solução de Consulta:

Fundamentos

8 Primeiramente, cabe esclarecer que as cooperativas são sociedades formadas por pessoas que visam, precipuamente, o benefício mútuo. Essas sociedades formadas, geralmente, por uma determinada classe de pessoas, que possuem características e mesmos objetivos, que se valem da força associativa para o benefício próprio e comum. Exatamente sob este prisma, o art. 3º da Lei 5.764, de 1971, assim define sociedade cooperativa:

9 A LC nº 130, de 2009, que traz disciplina específica acerca das cooperativas de crédito, possui previsão de distribuição disposta em seu art. 7º, segundo o qual:

*Art. 7º É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.*

10 Embora a Lei vede, como regra, a distribuição de qualquer espécie de benefício, que tome por base as cotas-parte dos associados no capital social da cooperativa, é estabelecida exceção, que possibilita a remuneração anual na forma do pagamento de juros, desde que limitado à taxa Selic.

11. Feitas essas considerações preliminares, volta-se aos questionamentos do consulente referentes a retenção do imposto sobre a renda na fonte de pessoa física (IRRF), nas hipóteses em que os juros previstos no artigo 7º da LC nº 130, de 2009, são apurados e integralizados como quotas-partes dos cooperados (pessoas físicas).

12. Em realidade, a questão consiste em estabelecer o momento em que se deve dar a retenção do imposto na fonte incidente sobre esses rendimentos (aspecto temporal do fato gerador). Conforme disposto no art. 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência”, e, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, foi eleito como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou de proventos de qualquer natureza, isto é, a existência de um acréscimo patrimonial, consoante o art. 43, incisos I e II, do mesmo diploma legal, transcrito abaixo:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

13. Ora, a incorporação dos juros ao capital social pelos associados ocasiona a elevação da quantidade de quotas da cooperativa e o aumento do número de quotas de cada cooperado; isso implica, indubitavelmente, um acréscimo patrimonial para o cooperado, pois o valor dos juros apurados passa a integrar efetivamente o seu patrimônio, independentemente da existência ou não de disponibilidade financeira. Isto é, não é a retirada de capital da cooperativa que constitui o fato gerador da retenção do imposto na fonte, mas a utilização dos juros no aumento de capital. A utilização dos juros para aumento de capital configura efetivamente pagamento, entendido como “fato jurídico que tem o efeito de extinguir uma obrigação”.

14. Neste caso, é inegável que a extinção do direito dos sócios de receberem os juros se dá na data em que é aumentado o capital, mediante a incorporação dos valores a elas relativos, em nome de cada cooperado.

15. Dessarte, não resta dúvida de que o pagamento dos juros concretiza-se no momento em que foi extinta tal obrigação, por intermédio da incorporação dos valores ao capital social, motivo pelo qual impõe-se a incidência do imposto sobre a renda na fonte nessa ocasião, nos termos dos arts. 620 e 639 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda, por estar configurado o fato gerador da retenção na fonte consoante hipótese prevista nesse dispositivo.

Conclusão

16. Diante do exposto, conclui-se que os juros sobre o capital apurados por cooperativa de crédito destinados à capitalização em nome de cada cooperado estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte por ocasião da sua capitalização, mediante aplicação da tabela progressiva.

Neste mesmo sentido também foi a Solução de Consulta COSIT n. 176/2009 e também da Solução de Consulta COSIT n. 349/2014, a seguir ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF COOPERATIVA DE CRÉDITO. ASSOCIADOS. PESSOA FÍSICA. REMUNERAÇÃO ANUAL DO CAPITAL SOCIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE.**

A remuneração anual dos associados, pessoas físicas, de sociedade cooperativa de crédito, na proporção do capital integralizado por cada associado, e limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), constitui fato jurídico tributário sobre o qual incide o imposto sobre a renda, a ser retido na fonte por ocasião de seu pagamento, mediante aplicação da tabela progressiva, e a ser considerado redução do apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física beneficiária.

Ressalte-se ainda que, em que pese as referidas Soluções de Consulta serem posteriores ao fato gerador ora em debate, elas apenas refletem a interpretação e análise da legislação de regência que já era aplicável ao presente lançamento.

Assim, é que entendo não assistir razão à Recorrente.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva